# PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 217/2026 Pregão Eletrônico nº 034/2026 Sistema de Registro de Preços nº 071/2026

Assunto: Análise de pedido de esclarecimento formulado por licitante em face do edital e validação jurídica das manifestações da Secretaria Requisitante

**O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preço para futura contratação de empresa especializada para eventual fornecimento de enxoval hospitalar e escolar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.**

## 1. IDENTIFICAÇÃO E RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada no âmbito do Processo Licitatório nº 217/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 034/2026, processado sob o Sistema de Registro de Preços nº 071/2026, promovido pelo Município de Borda da Mata/MG.

A empresa interessada apresentou expediente formal intitulado Pedido de Esclarecimento com questionamentos direcionados às especificações, composição e definição de cores de determinados itens do instrumento convocatório.

No que tange aos itens 04, 05, 06, 08 e 09, a consulente destacou que a descrição prevê que a escolha de cores ocorrerá no momento da compra. Argumentou que os produtos são comercializados em fardos de cores sortidas, indagando se haverá prévia padronização, se o fornecedor deve aguardar a ordem de compra para confeccionar ou separar o produto e se será admitida a entrega com cores variadas do fardo ou se a exigência recairá sobre cor única.

Em relação ao item 03, que prevê fornecimento nas cores bege e cinza claro, foi questionado se na mesma ordem de fornecimento poderá haver mescla das duas tonalidades ou se cada solicitação exigirá apenas uma cor exclusiva.

Por fim, quanto ao item 04 (capa de almofada), a requerente apontou que a redação do termo de referência menciona o uso de algodão sem fixar se o tecido deve ser estritamente 100% algodão ou se admite tecidos mesclados com outras fibras e eventual percentual mínimo.

Instada a se manifestar sobre os aspectos práticos da demanda, a Secretaria Municipal Requisitante prestou as informações técnicas pertinentes:

a) quanto aos itens 04, 05, 06, 08 e 09, confirmou que a definição das cores dar-se-á apenas quando da expedição de cada ordem de compra, devendo o fornecedor aguardar a respectiva indicação, ocasião em que será exigida cor única por requisição;

b) quanto ao item 03, esclareceu que será admitido o pedido com mescla entre as cores bege e cinza claro na mesma solicitação;

c) quanto ao item 04, esclareceu que, diante da ausência de percentual expresso no edital, aceitará composição mista ou mesclada, desde que observadas as demais características técnicas, recomendando que a composição contenha a maior proporção possível de algodão.

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer e balizamento da legalidade das respostas a serem publicadas aos licitantes.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O pedido de esclarecimento possui assento expresso na Lei Federal nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa a faculdade de buscar a elucidação dos termos convocatórios.

Com efeito, a resposta ao pedido de esclarecimento ostenta natureza meramente interpretativa e declaratória, prestando-se a explicitar comandos editalícios sem inovar na ordem jurídica ou criar restrições não contempladas nas regras originais do certame.

O instrumento convocatório vincula a Administração e os concorrentes, de sorte que nenhum critério surpresa pode ser inserido na fase externa do procedimento.

Passa-se, portanto, ao exame pontual de cada quesito suscitado e da respectiva resposta delineada pela área demandante.

### 2.1. Da definição das cores dos itens 04, 05, 06, 08 e 09

A manifestação da Secretaria Requisitante atesta que a escolha da tonalidade será comunicada no bojo de cada ordem de compra, momento em que o fornecedor deverá atender ao quantitativo em cor única especificada pelo órgão executor.

Sob o ponto de vista da legalidade estrita, essa sistemática guarda perfeita

compatibilidade com o Sistema de Registro de Preços, modelo concebido exatamente para contratações parceladas e sob demanda, em que as necessidades quantitativas e operacionais se materializam gradualmente ao longo da vigência da ata.

Dessa forma, o fornecedor que firmar a ata de registro de preços tem o dever de planejar a sua cadeia de suprimentos para atender às requisições na cor apontada na nota de empenho ou ordem de fornecimento, não havendo falar em alteração de edital, mas em simples explicitação do rito de execução contratual.

Não se vislumbra qualquer violação à isonomia ou à competitividade, uma vez que a condição incide uniformemente sobre todas as licitantes que disputarem os aludidos lotes.

**2.2. Do fornecimento no item 03 nas cores bege e cinza claro**

No tocante ao item 03, a área técnica informou a viabilidade de ordenar, em uma mesma solicitação de fornecimento, quantitativos mesclados entre os padrões bege e cinza claro.

Essa interpretação privilegia a flexibilidade administrativa e o atendimento eficiente às repartições municipais contempladas pelo registro de preços, sem gerar ônus desproporcional à futura contratada.

Como as duas cores já constavam expressamente discriminadas no descritivo do item, a possibilidade de entrega conjunta na mesma remessa atende ao interesse público e não altera o objeto licitado, tratando-se de detalhamento estritamente logístico e de execução.

**2.3. Da composição do tecido da capa de almofada (item 04)**

O questionamento voltado ao item 04 versa sobre a composição têxtil da capa de almofada, tendo em vista que o termo de referência utilizou a expressão genérica algodão sem assinalar percentual ou fração de integralidade.

A Secretaria Requisitante pontuou que, dada a ausência de especificação rígida no texto convocatório, será aceita composição mista ou mesclada, contanto que preservadas as outras propriedades e a integridade funcional do produto.

Essa conclusão é juridicamente correta. Caso a Administração pretendesse impor produto confeccionado exclusivamente em tecido 100% puro algodão, tal exigência

qualificadora deveria constar de forma expressa, categórica e motivada na fase preparatória da licitação.

A vedação à imposição de exigência restritiva não escrita decorre do princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao admitir o fornecimento de composição mista com outras fibras usuais do mercado têxtil, o Município preserva e amplia a competitividade do certame, viabilizando a obtenção da proposta mais vantajosa economicamente sem descurar do padrão de qualidade aceitável.

No tocante à ponderação do setor de que o fornecedor procure entregar itens com a maior quantidade de algodão viável, tem-se que tal manifestação ostenta caráter de mera recomendação de boa prática, não podendo servir de critério eliminatório ou sancionatório durante o julgamento das propostas e o recebimento material do bem.

Conclui-se, nesse ponto, que as elucidações fornecidas pela Secretaria possuem natureza meramente declaratória e não ensejam reformulação substantiva das cláusulas do edital, dispensando, por consequência, a reabertura de prazos nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

a) pelo conhecimento do pedido de esclarecimento apresentado no bojo do Pregão Eletrônico nº 034/2026, porquanto deduzido tempestivamente e amparado no art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) pela aprovação jurídica das respostas técnicas emitidas pela Secretaria Requisitante, consubstanciadas nos seguintes termos a serem dirigidos aos participantes do certame:

b.1) para os itens 04, 05, 06, 08 e 09, a definição da cor ocorrerá privativamente no momento da emissão de cada Ordem de Compra, oportunidade em que o fornecedor deverá atender ao quantitativo na cor única individualizada pela Administração Pública;

b.2) para o item 03, será facultado à Administração Municipal solicitar o

fornecimento de quantitativos mesclados entre as cores bege e cinza claro em uma mesma Ordem de Compra;

b.3) para o item 04, diante da ausência de menção editalícia à pureza integral do tecido, será aceita capa de almofada com composição mista ou mesclada com outras fibras, desde que preenchidas as demais exigências dimensionais e de acabamento previstas no instrumento convocatório, valendo a preferência por alto teor de algodão como sugestão qualitativa não desclassificatória;

c) pela manutenção do calendário licitatório, por se tratar de mera explicitação exegética do edital que não compromete nem altera a formulação das propostas comerciais, dispensada a reabertura do prazo de publicação inicial;

d) pela divulgação imediata e formal das respostas no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e no sistema eletrônico de compras onde o pregão está sediado, resguardando-se a publicidade e a transparência perante todos os licitantes.

Borda da Mata/MG, 15 de outubro de 2026.

VANESSA APARECIDA VIEIRA:06471117647

Assinado de forma digital por VANESSA APARECIDA VIEIRA:06471117647

Vanessa Aparecida Vieira

OAB/MG:169.002